

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.121, DE 2005 (Apenso o PL nº 5.390, de 2005)

“Altera o inciso III do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências”

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, de autoria do Deputado Enio Bacci, determina que as instituições financeiras devam divulgar, em local de fácil acesso e visibilidade, em suas agências, tabela de preços de seus serviços, inclusive os juros e demais encargos cobrados na concessão de crédito.

Para tal finalidade, propõe alteração no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificção apresentada, o ilustre Autor ressalta seu objetivo de se fazer cumprir o CDC, cujo texto não estaria suficientemente claro no que tange aos direitos dos consumidores de serviços financeiros.

O projeto apensado, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, apresenta idêntica proposta. Diverge apenas na forma do texto: seus dispositivos são autônomos, ou seja, sem alteração do Código de Defesa do Consumidor.

Submetidos à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto em exame e seu apenso foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Max Rosenmann.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a nobreza da intenção do ilustre Deputado Enio Bacci, no sentido de se garantir o direito de os consumidores de serviços financeiros ao acesso às informações de preços e tarifas que lhes são cobrados.

Entretanto, apoiamos o parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, que se manifestou contrariamente aos projetos em apreciação, pelas razões abaixo mencionadas.

Consideramos dispensável a proposição em exame, e seu apenso, porque o conceito de serviço já inclui os “*de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária*”, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

Ademais, o direito à informação das tarifas de serviços bancárias já se encontra regulamentado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, e seu apenso, PL nº 5.390/2005, verificamos que este não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, em termos de acréscimo das despesas ou redução das receitas, visto que a obrigação de as instituições do sistema financeiro de informarem corretamente o consumidor não gera impacto direto, em termos orçamentário-financeiro às finanças federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.121, de 2005, e do Projeto de Lei nº 5.390, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado Antonio Cambraia
Relator